



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.524 - SP (2011/0285056-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JÚLIO CABRAL MATIAS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
RENATA DALBEN MARIANO

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOR RURAL. SÚMULA 7/STJ LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E CARÁTER COMPULSÓRIO AOS FILIADOS E NÃO FILIADOS. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396 DO STJ. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 222/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Já decidiu esta Corte que a cobrança da Contribuição Sindical Rural é exigível de todos os integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação a sindicato, bem como que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural (Súmula 396/STJ).

3. A questão do enquadramento sindical do ora agravante, tendo em vista as razões expostas no voto condutor do acórdão impugnado, exigiria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ

4. Após a promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural passou a ser da Justiça do Trabalho; todavia, mediante a aplicação temporal da nova regra de competência constitucional (art. 114, III da CF), restaram excetuados os casos em que ocorreu a prolação de sentença na Justiça Estadual antes da promulgação da referida emenda. Precedentes do STJ e STF.

5. Na hipótese, prevalece a jurisprudência consolidada nesta Corte, inclusive por meio do enunciado 222/STJ, no sentido de que a compete à Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.524 - SP (2011/0285056-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JÚLIO CABRAL MATIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JÚLIO CABRAL MATIAS em adversidade à decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOR RURAL. SÚMULA 7/STJ LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E CARÁTER COMPULSÓRIO AOS FILIADOS E NÃO FILIADOS. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 463).

2. Irresignado, o agravante repisa seus argumentos quanto à tese da inconstitucionalidade da norma que motiva a presente lide ante a bitributação.

3. Aduz que, após a promulgação da EC 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ter competência absoluta para julgar a presente demanda.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.524 - SP (2011/0285056-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JÚLIO CABRAL MATIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOR RURAL. SÚMULA 7/STJ LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E CARÁTER COMPULSÓRIO AOS FILIADOS E NÃO FILIADOS. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396 DO STJ. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 222/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infração, ainda que para fins de prequestionamento.*

2. *Já decidiu esta Corte que a cobrança da Contribuição Sindical Rural é exigível de todos os integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação a sindicato, bem como que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural (Súmula 396/STJ).*

3. *A questão do enquadramento sindical do ora agravante, tendo em vista as razões expostas no voto condutor do acórdão impugnado, exigiria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Após a promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural passou a ser da Justiça do Trabalho; todavia, mediante a aplicação temporal da nova regra de competência constitucional (art. 114, III da CF), restaram excetuados os casos em que ocorreu a prolação de sentença na Justiça Estadual antes da promulgação da referida emenda. Precedentes do STJ e STF.

5. Na hipótese, prevalece a jurisprudência consolidada nesta Corte, inclusive por meio do enunciado 222/STJ, no sentido de que a compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

6. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

6. Inicialmente, o Tribunal a quo concluiu que não procede a tese de que haveria bitributação, na hipótese, por entender serem distintas as bases de cálculo do ITR e da CSR, bem como pelo fato de a Contribuição Rural não ser classificada como taxa ou imposto, servindo de arrecadação de verba a ser utilizada em prol da categoria nela inserida, não se aplicando o disposto nos arts. 145, § 2o. e 154, I da Constituição Federal (fls. 173).

7. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CNA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 396/STJ. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Conforme a Súmula 396/STJ, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

2. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame é da competência exclusiva do STF.

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp. 780.525/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.02.2010).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. SÚMULA N. 396/STJ. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI N. 8.022/90 E 59 DA LEI N. 8.383/91. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. *A análise da alegada não ocorrência de bitributação na hipótese não compete a esta Corte, tendo em vista que cuida de matéria eminentemente constitucional - qual seja, a inaplicabilidade do art. 154, I, da CF/88 quando a identidade da mesma base de cálculo se der entre imposto e contribuição -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 730.775/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.05.2010).*

8. *Referente ao mérito, esta egrégia Corte Superior já decidiu que a cobrança da Contribuição Sindical Rural é exigível de todos os integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação a sindicato, bem como que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural (Súmula 396/STF). Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA A COBRANÇA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

(...).

2. *Entende esta Corte Superior ser legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, prevista no artigo 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71, que, por possuir natureza tributária, é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato.*

3. *Precedentes: EDcl no REsp 1172324/SP, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010; REsp 726.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.8.2009; e AgRg no Ag 970.942/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4.8.2008.

4. *Recurso especial provido (REsp. 1.237.410/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09.05.11).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DO MESMO ENTENDIMENTO PELOS DESEMBARGADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, INC. II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUTORIZAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS E DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE (RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1120616/PR, ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/08 DO STJ). EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA. SÚMULA N. 396 DO STJ.

1. *Não há que se falar em violação ao art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, pela ausência de fundamentação, se o voto dos desembargadores se reportam ao voto do relator, devidamente fundamentado, acompanhando-o. Nestes casos, por óbvio, há o compartilhamento do mesmo entendimento, de modo que seria inútil repetir as mesmas alegações já apresentadas pelo relator quando são acolhidas pelos seus pares in totum.*

2. *Não merece acolhida a pretensão da recorrente em relação à violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual seria o vício no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao referido dispositivo legal. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

3. *A questão da necessidade de autorização para o recolhimento da contribuição sindical rural foi decidida pela Corte de origem sob a ótica eminentemente constitucional, sendo inviável o exame da questão nesta instância.*

4. *A Primeira Seção desta Corte decidiu recentemente, em sede de recurso especial repetitivo, pela necessidade de se realizar a publicação do edital de notificação, prevista no art. 605 da CLT, por meio de jornal de grande publicação e não apenas do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário Oficial, que não é suficiente para resguardar os princípios da publicidade e da não-surpresa (REsp 1.120.616/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/11/2009).

5. *A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural (Súmula n. 396 do STJ).*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para declarar a legitimidade ativa da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da contribuição sindical rural (REsp 332.878/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.06.2010) - sem grifo no original (REsp 674.816/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.11.09).*

9. *Citem-se ainda os seguintes julgados desta Corte no mesmo sentido: AgRg no Ag 970.942/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 04.08.08; REsp. 735.351/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 23.08.07; REsp. 726.941/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 29.10.07; REsp. 819.709/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 31.08.2006.*

10. *Por fim, a questão do enquadramento do ora recorrente, tendo em vista as razões expostas no voto condutor do acórdão impugnado, exigiria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

2. Registre-se, ainda, que, após a promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural passou a ser da Justiça do Trabalho; todavia, mediante a aplicação temporal da nova regra de competência constitucional (art. 114, III da CF), restaram excetuados os casos em que ocorreu a prolação de sentença na Justiça Estadual antes da promulgação da referida emenda, hipótese dos autos.

3. Assim, prevalece a jurisprudência consolidada nesta Corte, inclusive por meio do enunciado 222/STJ, no sentido de que *a compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. ATRIBUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, determinando a extinção do feito sem julgamento de mérito, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se à competência para processar e julgar demanda relativa contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT se da justiça comum ou da justiça federal.*

6. *O STJ firmou entendimento no sentido de ser competente o Juízo Comum Estadual para a apreciação de causa relativa ao enquadramento sindical e à contribuição sindical, nos termos da Súmula 222 desta Corte, verbis: Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

7. *Precedentes: REsp. 717.632/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006; REsp. 849.159/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006; REsp. 712.965/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.04.2005; REsp. 713.259/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.03.2005.*

8. *Recurso especial provido para determinar o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, posto competente para apreciar a apelação do ora recorrente. (REsp. 712.984/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/10/2007)*



CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ART. 578 CLT).

1. *A Corte Especial, por maioria, assentou entendimento de que é da competência da Primeira Seção processar e julgar as ações em torno das contribuições assistenciais e sindicais.*

2. *É da competência da Justiça Estadual a cobrança da contribuição sindical prevista em lei e exigida de produtor rural.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado (CC 34.498/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 03.11.2003).*



PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. *O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compete à justiça estadual julgar e processar as causas relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando houver sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

2. *Agravo regimental provido* (AgRg no Ag 693.622/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/10/2010)

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0285056-2

AgRg no
AREsp 122.524 / SP

Números Origem: 189601 4255845 4255845100 91818375920058260000 994050865493
99405086549350000 994050865495

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CABRAL MATIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CABRAL MATIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.